



Lei Municipal Nº 376, De 27 De Dezembro de 2013.

Institui o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Santa Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais; Faço Saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz APROVOU e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado nos termos desta Lei o SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ – PE, de acordo com o instituído no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal Nº 9.503 – Código de Transito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desse Regulamento.

Parágrafo Único – O Local reservado para o embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo Poder Executivo em consonância com a AGATA – Cooperativa de Transportes Alternativos de Passageiros de Santa Cruz.

Art. 2º. O serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no âmbito do município de Santa Cruz é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomo, proprietários de veículos, mediante previa obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM.

§1º Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo motivo de força maior, fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado no (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município).

§2º O termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se o atendimento das seguintes exigências:

a) Ser maior de 21 anos;

CNPJ: 24.301.475.0001-86 - E-mail: pmscpe@hotmail.com - Fones: (87) 3874 8134/8156/8175

Av. 03 de Maio - Centro - Santa Cruz-PE - CEP. 56.215-000

- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir certificado do curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, reconhecidos pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com a devida documentação;

Obs: Placa de aluguel do veículo liberada pela Prefeitura de Santa Cruz, quando da 1ª renovação ou Placa pioneira para os veículos novos.

- e) Apresentar o veículo para vistoria no (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) a cada 06(seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão Negativa de Distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 2(dois) anos;
- g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do Conductor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de tributos e multas municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Santa Cruz, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil específica para os veículos de transportes de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, esses deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do parágrafo anterior.

§ 4º Não será expedido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra pessoa;
- II – Contra patrimônio;
- III – Contra bons costumes;
- IV – Contra fé pública;
- V – Contra a administração pública;
- VI – Hediondos e equiparados.



Art. 3º. Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Santa Cruz, através do Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano

do Município, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do serviço de Transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 4º. Para o fornecimento do Termo de Permissão, (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), juntamente com a AGATA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motorista devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal nº. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

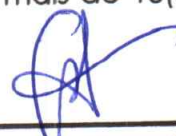
Art. 5º. Fica determinado o número de uma (01) concessão de Permissão e de CCM pelo o interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Art. 6º. Além das normas estabelecidas pelo Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquela expedidas pelo:

- I – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – Departamento Nacional – DENATRAN;
- III – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 7º. Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao Transporte Alternativo de Passageiros se enquadram na categoria de "veículos de aluguel", conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 8º. Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade de 12(doze) até 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15(quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;





§ 1º Em caso especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivo de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo Máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, se comprovada a necessidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 3º Os veículos operantes no serviço de transporte alternativo de passageiros registrados no município de Santa Cruz que não se enquadrarem, terão 1(um) ano para se adequarem, contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Todos os veículos operantes no serviço de transporte alternativo de passageiros registrados no município de Santa Cruz, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação previa, pelo (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º. Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiro no Município de Santa Cruz, os veículos e motoristas devidamente cadastrados na Prefeitura deste Município e no Órgão associativo da classe AGATA – (Cooperativa de Transporte Alternativa de Santa Cruz, com sede nesta cidade, Santa Cruz – PE.

Art. 10. Fica fixado em 18(dezoito) o número máximo de permissões para a prestação de Serviços de Transporte Alternativo de Passageiro da AGATA em Santa Cruz.

§ 1º No caso de aumento da demanda esse número poderá ser estendido a 24.

Art.11. Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

CNPJ: 24.301.475.0001-86 - E-mail: amsape@hotmail.com - Fones: (87) 3874 8134/8156/8175

Av. 03 de Maio - Centro - Santa Cruz-PE - CEP. 56.215-000

- I - não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim;
- II - afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo o poder executivo.
- III - exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos pó lei;
- IV - operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;
- V - manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI - não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazo de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;
- VII - não transitar com o veículo na alínea "J" do parágrafo 2º do Art. 1º desta lei.

Art.12. O Poder Executivo Municipal publicará regulamento disciplinando o funcionamento do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. O Órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município adotará as mediadas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistoria eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providencias cabíveis.

§ 1º De acordo com as necessidades do transito - Órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município - poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço de transporte alternativo de que trata esta Lei.

§ 2º De acordo com as necessidades do Município, o Órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município, realizará estudos, propondo-se alterar o numero de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte alternativo de passageiros.

§ 3º Será elaborada pelo Órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município, em parceria com a AGATA, a programação





horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – Ficando a primeira partida convencionada para partir do ponto ratificada a partir das 6:00 h da manhã às 18:00 h.

§ 4º O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos, a sanção será de cancelamento do termo de permissão.

Art.14. A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei aprovados pelo Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município, e a AGATA.

Parágrafo Único – A transferência da licença no caso de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90(noventa) dias a partir do óbito ou data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

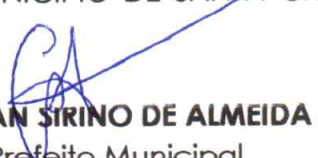
Art.15. Aplicar-se-á a presente Lei, no que couber, a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais pertinentes, sem nenhum número que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículos, especificamente nestas leis. Arredondar o limite em 20%(vinte por cento).

Art.16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.17. Os casos omissos a esta Lei deverão ser regulamentada por decretos.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, EM 27 DE DEZEMBRO 2013.


GILVAN SIRINO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal